



Prefeitura Municipal de Sumé - PB

Avenida 1º de Abril, S/N - Centro – Sumé-PB

CNPJ(MF) nº. 08.874.935/0001-09

Tel: (083) 3353-2274

www.sume.pb.gov.br

Lei Complementar nº 13, de 08 de janeiro de 2010.
(iniciativa do Poder Executivo)

Reestruturação das carreiras do magistério público municipal e adoção do Plano de Cargos e Sistema de Carreiras do Magistério Público do Município de Sumé.

O Vice-Prefeito do município de Sumé, no exercício de prefeito, faz saber que o Poder Legislativo Municipal decreta, e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I GENERALIDADES

Art. 1º A reestruturação de carreiras dos servidores do magistério e o correspondente Plano de Cargos e Sistema de Carreiras do Magistério Público do Município de Sumé obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar e em sua regulamentação.

Art. 2º Integram a carreira do Magistério Público do Município de Sumé os profissionais que exercem a atividade típica de docência e os que prestam suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de planejamento, de inspeção, de supervisão, de orientação e de assistência psicológica.

§ 1º Os profissionais do Magistério Público do Município de Sumé são submetidos à legislação específica geral que estabelece o regime jurídico único para os servidores do Município, ao Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Sumé.

§ 2º O Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Sumé e o Plano de Cargos e Sistema de Carreiras do Magistério Público Municipal obedecerão aos princípios, conceitos, obrigações, responsabilidades e direitos de ordem uniforme e geral do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sumé.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - **Cargo de Magistério** — o conjunto de atribuições e responsabilidades estabelecidas, por lei, cometidas ao profissional do magistério público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelo Município de Sumé, provido em caráter efetivo e vinculado ao regime jurídico de que tratam os §§ 1º e 2º do **art. 2º**, desta Lei Complementar.

II - **Função** — a atividade específica desempenhada pelo profissional da educação no processo educacional escolar, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidade, além dos conhecimentos exigidos na legislação pertinente ao Sistema Municipal de Ensino.

III - **Classe** — o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério público, segundo as exigências de titulação, atribuições e responsabilidades.

IV - **Padrão** — a posição do profissional do magistério dentro da organização da classe, para fins de remuneração.

V - **Categoria Funcional** — o conjunto de cargos de mesma natureza funcional.

VI - **Carreira** — o conjunto sistematizado dos cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público, caracterizados pelo desempenho das atividades típicas relacionadas ao **art. 2º** e que ensejem ao servidor alcançar, sucessivamente e mediante promoções, as classes e padrões superiores da carreira.

VII — **Grupo Ocupacional** — Quadro Permanente de Carreira representado pelo conjunto das Categorias Funcionais dos Professores e dos Profissionais de Apoio Pedagógico do Magistério Público do Município, estes caracterizados pelos profissionais que desempenham funções de apoio pedagógico direto à atividade docente relacionados ao **art. 2º**, pertencentes, com exclusividade de lotação, à Secretaria da Educação.

VIII - **Sistema Municipal de Ensino** – compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria da Educação, os conselhos a ela integrados e as unidades de ensino mantidas pela Prefeitura.

IX - **Matriz Vencimental** – O conjunto de níveis sequenciais de classes e padrões de vencimento, segundo a formação, habilitação, titulação e qualificação profissional.

Parágrafo único. As classes têm desdobramento nos padrões vencimentais dos quadros e tabelas constantes do **ANEXO I** a esta Lei Complementar, compondo o GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, designado pelo código MAG-400.

TÍTULO II
PRINCÍPIOS APLICÁVEIS
AO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A presente Lei Complementar, norteada pelos princípios do dever do Estado com a educação pública, obrigatória e de qualidade para todos, e também para a gestão democrática do ensino público, tem por:

I - princípios:

- a) a valorização dos profissionais do magistério público;
- b) o estímulo ao trabalho e à permanência em sala de aula;
- c) a melhoria do padrão de qualidade do ensino público gratuito prestado pelo Município de Sumé;

II - fundamentos:

- a) o estabelecimento de um sistema permanente de capacitação do servidor;
- b) a preservação do interesse público, tendo em vista a melhoria profissional, com o objetivo de prestar serviços de melhor qualidade à população, por intermédio da humanização do serviço público;
- c) o desenvolvimento do servidor na respectiva carreira, com base na igualdade de oportunidades, no mérito e desempenho funcional, na qualificação profissional e no esforço pessoal;
- d) a isonomia remuneratória entre funções e cargos iguais e a remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas, com a escolaridade exigida para sua função e a qualificação profissional;
- e) a valorização do profissional da educação escolar, onde o profissional faz a carreira e a sua remuneração;

- f) a valorização de atividades extra-escolares;
- g) o sistema de mérito apurado para o desenvolvimento na carreira, onde todos são avaliados;
- h) a dinamização da estrutura de recursos humanos no magistério;
- i) a constituição de um corpo funcional permanente;

III - **objetivos:**

- a) a busca da qualidade e resultados em padrões de excelência;
- b) o incentivo e a educação continuada dos quadros técnicos e ao autoaperfeiçoamento do servidor;
- c) o desenvolvimento de competências e habilidades técnicas e interpessoais;
- d) a oportunidade de crescimento e interesse profissional;
- e) a possibilidade de desenvolvimento funcional, com reflexos na remuneração;
- f) o atingimento de metas propostas no Planejamento Estratégico da Secretaria da Educação e no Plano de Desenvolvimento da Escola;
- g) a definição de uma política vencimental condigna;
- h) a garantia de promoção na carreira dos profissionais do ensino municipal, de acordo com o crescente aperfeiçoamento e desempenho profissionais;

IV - **vantagens:**

- a) a implantação de um sistema racional, simples e imediato de promoção funcional;
- b) o reconhecimento do desempenho do servidor;
- c) o aumento da produtividade e de melhores condições de trabalho;
- d) o estímulo do autodesenvolvimento;

e) a preparação constante do servidor para assumir atribuições de maior complexidade;

f) a transparência quanto às expectativas de promoção;

g) a estruturação de um sistema que valorize a avaliação de desempenho vinculada à obtenção de resultados.

Art. 5º A valorização dos profissionais do magistério público do Município de Sumé é assegurada, ainda, pela garantia de:

I - ingresso nas classes e padrões iniciais que integram a Carreira do Magistério Público Municipal exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico, para esse fim, remunerado;

III - piso salarial profissional;

IV - remuneração condigna para os profissionais da educação;

V - desenvolvimento funcional, consistente em promoções periódicas baseadas na titulação ou na habilitação, e na avaliação de desempenho, obedecidos os interstícios estabelecidos, quando for o caso;

VI - período de atividades reservado a estudos, reforço escolar, desenvolvimento de projetos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

VII - condições adequadas de trabalho;

VIII - participação nos órgãos colegiados do Sistema Municipal de Ensino;

IX - exercício de encargos de direção nas unidades de ensino da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 6º A melhoria do padrão de qualidade do ensino público do Município de Sumé será buscada pela garantia de fornecimento dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, e também pelo estabelecimento de uma relação adequada entre o número de alunos e o professor em cada sala de aula, a jornada de trabalho, os demais profissionais do magistério público e as condições materiais da uni-

dade de ensino, segundo parâmetros estabelecidos em razão dos recursos disponíveis.

TÍTULO III
CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
CAPÍTULO I
ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA
Seção Única
Estruturação

Art. 7º A carreira do Magistério Público do Município de Sumé é constituída pelos cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei Complementar, vinculados às atividades finalísticas da Secretaria da Educação por área de atuação e integrados ao Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, designado pelo código MAG-400.

Parágrafo único. Constituem fases da carreira:

I - o ingresso, sempre por concurso de provas e títulos;

II - o estágio probatório;

III - a promoção, representada pela Progressão Vertical e a Progressão Horizontal.

Art. 8º A estrutura das carreiras, categorias funcionais, nomenclatura, classes, quantitativos e padrões de vencimento dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL são os constantes do Segmento I, Tabelas 1 e 2; Segmento II, Tabelas 1 a 5, e Segmento III, do ANEXO I, a esta Lei Complementar.

§ 1º Observadas as atribuições especificadas para cada classe, não há hierarquia ou vínculo de subordinação entre os padrões, as classes e os cargos, considerando-se iguais os deveres e direitos inerentes ao exercício dos respectivos cargos e funções dentro do Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal.

§ 2º As especificações de classe, contendo as atribuições típicas dos cargos que integram as categorias funcionais do Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal, serão expedidas mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
FUNÇÕES COMETIDAS AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Seção I
Funções Genéricas
Subseção I
Professores

Art. 9º A Categoria Funcional Professor é composta pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Professor do Ensino Fundamental I, código MAG-401, composta por quatro classes;

II - Professor do Ensino Fundamental II, código MAG-402, composta por quatro classes.

Parágrafo Único. Os Professores do Ensino Fundamental exercem suas funções nas seguintes áreas:

I - o **Professor do Ensino Fundamental I** na Educação Infantil ou no ciclo/segmento que constituir as séries iniciais do Ensino Fundamental;

II - o **Professor do Ensino Fundamental II** no ciclo/segmento que constituir as séries finais do Ensino Fundamental, na educação regular, especial e de suplência.

Art. 10. No exercício de suas funções, os Professores integrar-se-ão ao processo pedagógico de sua unidade de ensino, desenvolvendo, genericamente, atividades docentes nos ciclos/segmentos dos níveis em que for desdobrado – no Município, o Ensino Fundamental, previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Sistema Municipal de Ensino do Município de Sumé.

Subseção II
Profissionais de Apoio Pedagógico

Art. 11. A Categoria Funcional Profissionais de Apoio Pedagógico é composta dos cargos de provimento efetivo de:

I - Planejador Educacional, código MAG-403, composta por quatro classes;

II - Orientador Educacional, código MAG-404, composta por quatro classes;

III - Supervisor Educacional, código MAG-405, composta por quatro classes;

IV – Psicólogo Educacional, código MAG-406, composta por quatro classes.

Art. 12. As classes iniciais da Categoria Funcional Profissionais de Apoio Pedagógico do GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO – MAG-400 serão providas por profissional com formação mínima em nível superior, obtida, regra geral, em curso de graduação em Pedagogia, ou formação em nível de pós-graduação, obedecida a qualificação específica para cada cargo.

§ 1º Exigir-se-á, para o ingresso — e como pré-requisito para o exercício funcional dos Profissionais de Apoio Pedagógico experiência docente anterior mínima de dois anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino — público ou privado.

§ 2º No exercício de suas funções, os Profissionais de Apoio Pedagógico integrar-se-ão ao processo pedagógico de sua unidade de ensino, desenvolvendo, genericamente, atividades de suporte pedagógico direto às atividades docentes, em todos os ciclos/segmentos dos níveis, em que for desdobrado — no Município, o Ensino Fundamental, previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Sistema Municipal de Ensino do Município de Sumé.

Seção II
Funções Específicas dos
Profissionais do Magistério
Subseção I
Professores

Art. 13. Os ocupantes dos cargos efetivos de Professor desempenham precipuamente a função docente, a qual congrega as atividades específicas de:

I - participação na elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade do Município de Sumé;

II - elaboração e cumprimento do plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade de ensino onde tiver exercício;

III - oferecimento de aprendizado ao aluno, com zelo, dedicação e eficiência;

IV - prestação efetiva de serviço nos dias letivos e horas de aula estabelecidos no Calendário Escolar, além da partici-

pação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

V - estabelecimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento escolar;

VI - colaboração com as ações de articulação da unidade de ensino com as famílias e a comunidade;

VII - participação nos órgãos colegiados do Sistema Municipal de Ensino;

VIII - exercício de encargo de direção das unidades da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O regulamento a esta Lei Complementar poderá estabelecer outras atribuições específicas para os integrantes da Categoria Funcional **Professor**.

Subseção II Profissionais de Apoio Pedagógico

Art. 14. Os ocupantes dos cargos efetivos da Categoria Funcional Profissionais de Apoio Pedagógico desempenham as funções de suporte pedagógico direto às atividades de docência das unidades da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino, a qual congrega as atividades genéricas de:

I - participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da unidade de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade do Município de Sumé;

II - elaboração e cumprimento do plano de trabalho, segundo a proposta da unidade de ensino;

III - desenvolvimento de ações voltadas, em clima participativo, à integração dos alunos no processo educativo a cargo da unidade de ensino;

IV - colaboração com as ações de articulação entre a unidade, a família e a comunidade;

V - assistência direta ao aluno, visando a superação de dificuldades e sua adaptação, integração e orientação;

VI - prestação de aconselhamento vocacional e na solução de problemas pessoais, em ação conjunta com os demais

Profissionais de Apoio Pedagógico, os Professores, a Família e a Comunidade;

VII – acompanhamento do processo educacional escolar, orientando os alunos, individualmente ou em grupos.

Art. 15. As atribuições específicas dos Profissionais de Apoio Pedagógico complementam as atribuições genéricas e serão definidas em regulamentação própria.

CAPÍTULO III
INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
Seção I
Concurso Público

Art. 16. Os cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei Complementar são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sumé, no Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Sumé e os requisitos constantes desta Lei Complementar.

Art. 17. O ingresso nos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, código MAG-400, dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§ 1º O ingresso dar-se-á no primeiro padrão de vencimento da classe inicial correspondente a cada cargo de provimento efetivo.

§ 2º O regulamento e demais normas necessárias à realização do concurso público serão estabelecidos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. As classes iniciais da Categoria Funcional Professor do GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO – MAG-400 serão providas mediante concurso público de provas e de títulos, exigindo-se, como qualificação profissional básica, e observando-se ainda outras formações e títulos de escolaridade constantes do ANEXO I:

I - para o cargo de **Professor do Ensino Fundamental I**: formação para o Magistério em nível médio completo, na modalidade Normal ou equivalente, ou curso normal superior, para a docência na educação infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental;

II - para o cargo de **Professor do Ensino Fundamental II**: formação para o Magistério em licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica para a docência no Ensino Fundamental.

Seção II

Nomeação, Posse e Exercício

Art. 19. A nomeação para os cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL — MAG-400 depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos o prazo de validade e a ordem de classificação.

§ 1º O ato de nomeação, indelegável, inscreve-se na esfera de atribuições do Prefeito do Município de Sumé.

§ 2º Os integrantes do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL — MAG-400 têm lotação fixada, sem exceção, na Secretaria da Educação.

Art. 20. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual constarão, entre outros, o regime jurídico de vinculação, a declaração de titulação em outro cargo público na esfera municipal, estadual ou federal, as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo a ser ocupado.

Art. 21. O ato de designação de servidor do magistério público do Município de Sumé recém-empossado, para ter exercício nas unidades da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino, é da competência funcional do Secretário da Educação.

CAPÍTULO IV REGIME DE TRABALHO Seção Única Jornada Semanal de Trabalho Subseção I Professores

Art. 22. A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Professor com efetivo exercício de regência de classe é constituída de **horas de aula** e de **horas de atividades**.

§ 1º A **hora de aula**, com duração efetiva de 60 (sessenta) minutos, é aquela dedicada à atividade pedagógica plena e direta com os alunos.

§ 2º A **hora de atividades**, com duração efetiva de 60 (sessenta) minutos, é aquela destinada a reforço escolar, estudos, desenvolvimento de projetos, aperfeiçoamento profissional, preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da unidade de ensino, participação nas reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade escolar e dedicação

ao aprimoramento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da unidade de ensino.

Art. 23. A jornada básica de trabalho do Professor com efetivo exercício de regência de classe é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em **20 (vinte) horas de aula e 5 (cinco) horas de atividades**, compreendendo, basicamente, uma jornada mensal de 112,5 (cento e doze e cinco décimos) horas mensais.

Parágrafo único. As horas de atividade serão prestadas na unidade de ensino onde o Professor tenha exercício, e, excepcionalmente, em local diverso, segundo determinação do Secretário da Educação.

Jornada Alternativa

Art. 24. Os Professores poderão, facultativamente – e a critério da Administração, exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 32 (trinta e duas) horas de aula e 8 (oito) horas de atividades.

§ 1º A jornada de trabalho do Professor submetido ao regime de 40 (quarenta) horas semanais compreende uma jornada mensal de 180 (cento e oitenta) horas mensais.

§ 2º Os padrões de vencimento correspondentes à jornada alternativa de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais serão definidos em lei específica.

Carga Horária Suplementar

Art. 25. A fim de suprir eventualmente vagas ocorridas no corpo docente do Magistério Público Municipal, e também para se promover a substituição temporária nos casos de impedimentos, licenças e demais afastamentos legais, os Professores do Grupo Magistério Público Municipal — **MAG-400** poderão ser designados para ministrar aulas, em regime de carga horária suplementar, em turmas diversas das que sejam titulares nas unidades da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino, observado o disposto no art. 32.

Art. 26. Os servidores que forem designados, na forma do art. 25, para prestar serviço em carga horária suplementar, entendido este encargo como tarefa excedente às atribuições normais dos seus respectivos cargos, serão remunerados mediante a Gratificação por Carga Horária Suplementar.

Art. 27. A carga horária suplementar, prestada de forma contínua ou fracionária, a ser atribuída aos servidores alcan-

çados pelo **art. 25**, desta Lei Complementar, não poderá exceder a **20 (vinte)** horas de aula, por semana, correspondendo basicamente a **100 (cem)** horas de aula por mês.

§ 1º Na convocação de que trata a cabeça deste artigo será resguardada a proporção entre as horas de aula e as horas de atividade.

§ 2º O valor da hora de aula prestada em regime de carga horária suplementar corresponde a 60% (sessenta por cento) do valor da hora de aula da jornada normal de trabalho.

Subseção II Profissionais de Apoio Pedagógico

Art. 28. A jornada básica de trabalho dos Profissionais de Apoio Pedagógico (Planejador Educacional; Orientador Educacional; Supervisor Educacional e Psicólogo Educacional) é de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas convenientemente em horários que coincidam com a prestação das horas de aula e das horas de atividades dos Professores.

Subseção III Diretores e Diretores-Adjuntos

Art. 29. A jornada de trabalho dos Diretores e dos Diretores-Adjuntos é de 40 (quarenta horas) semanais, distribuídas em conformidade com os interesses da Administração Escolar, observado o disposto no art. 32.

§ 1º Os cargos de provimento em comissão de Diretor e de Diretor-Adjunto serão preenchidos em obediência aos seguintes critérios:

I - até a metade dos cargos, por Professores do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal ou Professores de outras esfera de Poder cedidos ao Município de Sumé;

II - o restante, por escolha do Prefeito do Município;

III - a escolha para o preenchimento dos cargos de provimento em comissão recairá preferencialmente em servidor já efetivado;

IV - a nomeação para o cargo em comissão de Secretário Escolar nas Unidades de Ensino da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino recairá em servidor com exercício na Secretaria da Educação e que não seja integrante do Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão necessários ao funcionamento das Unidades da Rede Oficial do Sistema Muni-

cial de Ensino são os constantes do Anexo IV, Quadro Único, Tabelas A e B a esta Lei Complementar.

Subseção IV Direito Especial a Férias

Professores

Art. 30. Os Professores com efetivo exercício em regência de classe nas unidades escolares da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino gozarão férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da Administração Escolar.

Parágrafo único. Os Professores que não estiverem no efetivo exercício de regência de classe gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias.

Profissionais de Apoio Pedagógico

Art. 31. Os Profissionais de Apoio Pedagógico gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias, observado o interesse da Administração Escolar.

Subseção V Disposições Comuns à Seção

Art. 32. Aos professores e profissionais de apoio pedagógico que acumulem cargos na administração pública federal, estadual ou municipal não será permitido o exercício do encargo de direção das unidades da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino nem atribuído o regime de trabalho a que se referem os artigos 24 e 25 desta Lei Complementar.

Art. 33. O Chefe do Poder Executivo editará, por decreto, a regulamentação necessária à aplicação do disposto nesta Seção.

CAPÍTULO V DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL Seção I Disposições Gerais

Art. 34. O desenvolvimento funcional na carreira dos integrantes do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL é baseado na titulação, na qualificação, na aferição de conhecimentos e experiência profissional e na avaliação de desempenho do servidor.

§ 1º O desenvolvimento funcional dos integrantes do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, concedido a

título de promoção, é dado por **Progressão Vertical** e por **Progressão Horizontal**.

§ 2º A **Progressão Vertical** e a **Progressão Horizontal** constituem as linhas naturais de promoção dos integrantes do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL — MAG-400.

§ 3º A primeira Progressão Funcional a ser concedida aos profissionais do magistério somente ocorrerá em relação aos servidores já efetivados no serviço público municipal; aos demais integrantes de cargos do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL — MAG-400, após a conclusão do estágio probatório.

§ 4º Os certificados e os diplomas relativos aos níveis de escolaridade mínima exigidos nesta Lei Complementar para o ingresso por concurso público nos cargos do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL — MAG-400 não serão considerados para efeito de Progressão Funcional.

§ 5º Não haverá Progressão Funcional de servidor do Grupo Ocupacional Magistério — MAG-400 que estiver:

- I - no decorrer do estágio probatório;
- II - em situação de disponibilidade;
- III - afastado para responder a processo administrativo disciplinar;
- IV - em gozo de licença sem remuneração;
- V - em regime de cedência;
- VI - afastado para o exercício de mandato eletivo;
- VII - em atividades alheias ao exercício das funções de magistério;
- VIII - em gozo de licença para atividade política.

§ 6º A definição dos critérios e parâmetros, e bem assim o estabelecimento dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório do desenvolvimento funcional serão estabelecidos em regulamentação própria, editada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 35. Na apreciação dos títulos de graduação e de pós-graduação, para os fins desta Lei Complementar, observar-se-á a legislação emanada do Conselho Nacional de Educação.

Seção II
Progressão Vertical
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 36. Observado o disposto no § 5º deste artigo, a Progressão Vertical, que somente ocorrerá no cargo a que pertença o profissional do magistério, consiste, sem a exigência de interstícios, na elevação para a classe superior ou a correspondente à formação específica ou a outras formações previstas nesta Lei Complementar obtidas em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos.

§ 1º Para os efeitos da cabeça deste artigo, considera-se formação específica os seguintes títulos de pós-graduação na área de educação:

I - o **Grau de Especialista**, *lato sensu*, em curso de pós-graduação de duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

II - o **Grau de Mestre**, *stricto sensu*;

III - o **Grau de Doutor**, *stricto sensu*.

§ 2º Constituem condições essenciais para que o profissional do magistério público municipal tenha direito à Progressão Vertical:

I - que haja correlação direta entre os certificados e diplomas apresentados e bem assim aos cursos de graduação e os de formação específica e a sua área de formação acadêmica, ou a de sua atuação no Sistema Municipal de Ensino;

II - a apresentação, à Secretaria da Administração — por intermédio da Secretaria da Educação, dos certificados e diplomas obtidos, expedidos ou reconhecidos por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente;

III - observância aos critérios que forem definidos em regulamentação editada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A Progressão Vertical ocorre de uma classe para outra dentro do mesmo cargo.

§ 4º A Progressão Vertical far-se-á mantendo-se, na nova classe, o padrão horizontal ocupado antes dessa promoção.

§ 5º A Progressão Vertical fica limitada a uma concessão por ano para cada integrante do Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal.

Subseção II
Progressão Vertical dos Professores

Art. 37. Em obediência aos critérios gerais da Subseção I, desta Seção, a Progressão Vertical dos integrantes da Categoria Funcional Professor ocorrerá:

I - relativamente ao Professor do Ensino Fundamental I, MAG-401.1:

a) para a Classe MAG-401.2, quando concluir curso ou programa de formação continuada de professores, assim entendido aqueles destinados à melhoria da qualidade de aprendizagem da leitura/escrita e matemática nos anos/séries iniciais do ensino fundamental, ministrado por instituição pública ou particular credenciada pelo Ministério da Educação - com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas;

b) para a Classe MAG-401.3, quando concluir curso de atualização, assim entendido aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração mínima de 140 (cento e quarenta) horas;

c) para a Classe MAG-401.4, quando concluir:

1. curso de aperfeiçoamento ou de capacitação, assim entendido aqueles destinados a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas; ou

2. Curso de Especialização, *lato sensu*, atendida a legislação específica emanada do Conselho Nacional de Educação;

II - relativamente ao Professor do Ensino Fundamental II, MAG-402:

a) para a Classe MAG-402.2, quando concluir o Curso de Especialização, *lato sensu*;

b) para a Classe MAG-402.3 quando concluir o Curso de Mestrado, *stricto sensu*;

c) para a Classe MAG-402.4 quando concluir o Curso de Doutorado, *stricto sensu*.

Subseção III
Progressão Vertical dos Profissionais
de Apoio Pedagógico

Art. 38. Em obediência aos critérios gerais da Subseção I, desta Seção, a Progressão Vertical dos integrantes da Categoria Funcional Profissionais de Apoio Pedagógico ocorrerá:

I - relativamente ao Planejador Educacional, MAG-403:

a) para a Classe MAG-403.2, quando concluir o Curso de Especialização, *lato sensu*;

b) para a Classe MAG-403.3, quando concluir o Curso de Mestrado, *stricto sensu*;

c) para a Classe MAG-403.4 quando concluir o Curso de Doutorado, *stricto sensu*;

II - relativamente ao Orientador Educacional, MAG-404:

d) para a Classe MAG-404.2, quando concluir o Curso de Especialização, *lato sensu*;

e) para a Classe MAG-404.3, quando concluir o Curso de Mestrado, *stricto sensu*;

f) para a Classe MAG-404.4 quando concluir o Curso de Doutorado, *stricto sensu*;

III - relativamente ao Supervisor Educacional, MAG-405:

a) para a Classe MAG-405.2, quando concluir o Curso de Especialização, *lato sensu*;

b) para a Classe MAG-405.3, quando concluir o Curso de Mestrado, *stricto sensu*;

c) para a Classe MAG-405.4, quando concluir o Curso de Doutorado, *stricto sensu*;

III - relativamente ao Psicólogo Educacional, MAG-406:

- a) para a Classe MAG-406.2, quando concluir o Curso de Especialização, *lato sensu*;
- b) para a Classe MAG-406.3, quando concluir o Curso de Mestrado, *stricto sensu*;
- c) para a Classe MAG-406.4, quando concluir o Curso de Doutorado, *stricto sensu*.

Seção III Progressão Horizontal

Art. 39. A Progressão Horizontal do profissional da educação ocorrerá em razão da qualificação do trabalho docente e de suporte pedagógico – e satisfação dos seguintes critérios:

- I - avaliação de desempenho no trabalho;
- II - qualificação em cursos oferecidos pela Secretaria da Educação ou por instituições credenciadas;
- III - avaliação periódica de aferição de conhecimentos e de experiência profissional na área em que o profissional exerça suas funções e de conhecimentos pedagógicos;
- IV - interstício de 3 (três) anos no padrão vencimental em que se encontra.

§ 1º Os interstícios são contados a partir da data de inclusão do servidor no Quadro Permanente do Magistério Público Municipal previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º Nos casos em que a Secretaria da Educação não tenha oferecido os cursos de capacitação, os critérios dos incisos II e III da cabeça deste artigo deixarão de ser exigidos para efeito de Progressão Horizontal.

§ 3º A Progressão Horizontal ocorre de um padrão vencimental para o subsequente dentro da mesma classe.

§ 4º A definição dos critérios, parâmetros e procedimentos a serem adotados para a Progressão Horizontal obedecerão à regulamentação própria a ser editada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI REMUNERAÇÃO Seção I Disposições Gerais

Art. 40. A remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL — MAG-400 é composta por um **nível de vencimento**, correspondente ao **Padrão** em que o servidor esteja posicionado dentro da **classe (ANEXO I)** e por **vantagens salariais**.

Art. 41. Sem prejuízo de outras vantagens salariais conferidas em caráter uniforme aos servidores do Município de Sumé, poderá ser concedida aos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal — MAG-400 a Gratificação por Carga Horária Suplementar, na forma da Subseção I da Seção II deste CAPÍTULO.

Seção II
Vantagens Salariais
Subseção I
Gratificação por Carga
Horária Suplementar

Art. 42. A concessão e o pagamento da Gratificação de Carga Horária Suplementar obedecerão ao que prescrevem os artigos 25; 26 e 27 desta Lei Complementar.

Subseção II
Disposições Comuns à Seção

Art. 43. A regulamentação do disposto nesta Seção será expedida mediante decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO IV
COMPOSIÇÃO INICIAL DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL DENTRO DO PLANO DE CARGOS E SISTEMA
DE CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO

DE SUMÉ
CAPÍTULO I
QUADRO PERMANENTE
Seção I
Integração dos Cargos
Subseção Única
Integração dos Cargos de Professor

Art. 44. Observados os critérios de identidade, denominação, simbologia e requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso, os cargos efetivos de Professor, Classes MAG-401.1 e MAG-401.2 e MAG-401.3; MAG-402.1; MAG-402.2 e MAG-402.3 que integram o Grupo Magistério Público Municipal, a que se refere a Lei nº 729, de 27 de outubro de 1997, ficam transformados,

e conseqüentemente incluídos no Quadro Permanente do Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal – código MAG-400, de acordo com o ANEXO II, a esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O posicionamento vencimental dos servidores de que trata este artigo, obedecerá ao disposto no ANEXO II, Quadro I, a esta Lei Complementar.

Seção II
Transposição dos Cargos da Categoria
Funcional Profissionais de Apoio
Pedagógico

Art. 45. Os cargos que integram a Categoria Funcional Profissionais de Apoio Pedagógico, a que se refere a Lei nº 729, de 1997, são transformados ou transpostos para o Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal – código MAG-400, de acordo com o ANEXO II, Quadro II, a esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO

Art. 46. Passam a constituir o Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal os atuais servidores do magistério não integrados aos quadros a que se referem as Seções I e II do CAPÍTULO I, deste TÍTULO, e que estiverem em efetivo exercício de função docente à data desta Lei Complementar, cujos cargos são considerados doravante como de provimento isolado, com vencimento básico único, e extintos, automaticamente, à medida que forem vagando.

Parágrafo Único. Observados os critérios da cabeça deste artigo, os cargos que constituirão o Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal terão a nomenclatura constante do ANEXO III a esta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES COMUNS AO TÍTULO

Art. 47. A composição dos Quadros de Pessoal que integram este TÍTULO somente alcança os servidores do Magistério Público Municipal submetidos ao regime jurídico de natureza estatutária adotado pelo Município de Sumé.

Art. 48. Os servidores abrangidos pelas prescrições constantes deste TÍTULO apostilarão os seus títulos de nomeação na Secretaria da Administração para fins de atualização da nova situação funcional.

Parágrafo único. Os procedimentos inerentes ao apostilamento de que trata este artigo serão desenvolvidos em processo administrativo regular, instruído com formulário próprio, cabendo a decisão sobre o apostilamento ao Secretário da Administração.

Art. 49. A jornada básica semanal de trabalho dos servidores de que tratam o CAPÍTULO II deste TÍTULO, enquanto no exercício de atividade docente, é a mesma atribuída aos integrantes do Quadro Permanente do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL — MAG-400.

Art. 50. O Quadro Suplementar do Magistério Público extinguir-se-á com a ocorrência de vacância do último cargo a ele integrado.

TÍTULO V PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 51. As atividades de direção ou de administração escolar, de apoio pedagógico, técnico, administrativo e operacional são remuneradas mediante a nomeação para o exercício do cargo de provimento em comissão respectivo, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 52. O Poder Executivo do Município de Sumé, com a necessária colaboração da União e do Estado da Paraíba, instituirá programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício no Sistema Municipal de Ensino em instituições credenciadas, além de programas de aprimoramento em serviço.

Parágrafo Único. A instituição e o desenvolvimento dos programas de que trata a cabeça deste artigo tomará em consideração:

- I - a prioridade em áreas carentes de professores;
- II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido na carreira;
- III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo, quando possível, as que empreguem recursos de educação à distância.

Art. 53. O servidor do magistério municipal, efetivado, terá direito a afastamento, com ou sem prejuízo da remuneração de seu cargo efetivo, para fins de realização de cursos de formação continuada, aprimoramento profissional e de pós-graduação.

§ 1º A retribuição tratada na cabeça deste artigo refere-se à remuneração integrada apenas pelo vencimento e as vantagens de natureza permanente percebidas pelo servidor.

§ 2º O afastamento somente será concedido ao servidor quando não for possível compatibilizar os horários de exercício do cargo com o curso a ser realizado.

§ 3º O afastamento poderá ser em tempo integral ou parcial, conforme a necessidade do curso frequentado.

§ 4º A licença será concedida pelo tempo necessário para frequência ao curso.

Art. 54. Para o afastamento de que trata o art. 53 serão observados os seguintes critérios:

I - os cursos devem ser compatíveis e ter relação direta com o cargo exercido e a área de atuação do servidor;

II - o servidor deve fazer parte do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Município previsto nesta Lei Complementar;

III - o servidor deve estar atuando na área específica há pelo menos 2 (dois) anos, como membro efetivo do magistério municipal.

§ 1º A cada ano poderá ser concedida licença para até 3 (três) professores e 1 (um) profissional de apoio pedagógico em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Em havendo interessados em número superior ao fixado para cada categoria funcional, serão escolhidos os candidatos com maior tempo de serviço no magistério municipal. Se houver empate na contagem do tempo de serviço, a escolha dar-se-á mediante sorteio público.

§ 3º O afastamento será concedido somente nos casos em que não inviabilize o funcionamento da unidade escolar onde o servidor tenha exercício funcional.

Art. 55. O servidor do magistério que obtiver licença para os fins de que trata o art. 53 e que for desligado do curso, exonerado, a pedido, ou demitido no período correspondente ao dobro do tempo de afastamento ressarcirá aos cofres públicos municipais os valores despendidos durante o afastamento para realização do curso para o qual foi autorizado a realizar.

Art. 56. A admissão, mediante contrato por tempo determinado, de professores e de profissionais de apoio pedagógico destinada a atender a necessidade excepcional de interesse público no Sistema Municipal de Ensino obedecerá à legislação específica e sua regulamentação.

Art. 57. Os Professores e os Profissionais de Apoio Pedagógico somente poderão ser cedidos para órgão não integrante do Sistema Municipal de Ensino se a cessão ocorrer sem ônus para o órgão onde são lotados, salvo nos casos previstos em legislação específica, convênio, acordo ou ato de natureza similar.

§ 1º A cessão de servidores do Magistério será por prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a conveniência da Administração.

§ 2º A cessão de servidores do magistério público municipal somente ocorrerá após a assinatura de convênios de cooperação e assistência recíproca com os entes públicos e órgãos interessados.

Art. 58. A gestão do Plano de Cargos e Sistema de Carreiras do Magistério Público Municipal será auxiliada por uma Comissão de Valorização do Magistério Público Municipal, que terá as seguintes competências:

- I – analisar os pedidos sobre promoção funcional;
- II – elaborar as fichas de avaliação para fins de promoção funcional, com base nas informações de avaliação funcional dos servidores do Magistério Público Municipal prestadas pelas Secretarias da Educação e da Administração;
- III – classificar os candidatos à promoção funcional, encaminhando as relações respectivas ao Secretário da Educação;
- IV – pronunciar-se anualmente sobre os aspectos técnicos e administrativos do sistema de promoção;
- V – receber, analisar, instruir e emitir parecer nos recursos impetrados sobre promoção funcional, submetendo o processo, por intermédio da Secretaria da Educação, ao Secretário da Administração.

Art. 59. A Comissão de Valorização do Magistério Público Municipal será composta mediante ato do Prefeito do Município, da seguinte forma:

I - 1 (um) servidor indicado pela Secretaria da Educação, que será o seu Presidente;

II - 1 (um) servidor do Quadro de Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal, já efetivado, indicado pelo órgão representativo de classe;

III - 1 (um) servidor indicado pela Secretaria da Administração.

§ 1º É vedado ao membro da Comissão de Valorização do Magistério Público Municipal participar de ato ou de reunião em que for apreciado ou decidido assunto de seu interesse próprio ou de parente consanguíneo ou afim na linha direta ou colateral, até o terceiro grau civil.

§ 2º As demais competências, a duração dos mandatos, as atribuições dos membros e demais normas de funcionamento da Comissão de Valorização do Magistério Público Municipal serão definidas mediante decreto do Prefeito do Município.

Art. 60. Constitui requisito para a designação relativa às Funções de Confiança do Magistério de Diretor e de Diretor-Adjunto de unidade escolar da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino a experiência docente mínima de 4 (quatro) anos, adquirida em qualquer nível de ensino — público ou privado.

Art. 61. São extintos os seguintes cargos criados pela Lei nº 729, de 1997:

I - 1 (um) cargo de Assistente Social Escolar, símbolo MAG-403.1;

II - 1 (um) cargo de Assistente Social Escolar, símbolo MAG-403.2, e

III - 1 (um) cargo de Assistente Social Escolar, símbolo MAG-403.3.

Art. 62. Os servidores inativos e pensionistas integrantes das Categorias Funcionais Professor e de Especialistas em Educação do Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal, código MAG-400, a que se refere a Lei nº 729, de 20 de outubro de 1997, e os vinculados ao cargo de Professor, símbolo QSPE-1, e de Regente de Classe, símbolo QSPE-1, do Quadro Suplementar do Poder Executivo, cujas aposentadorias são embasadas pelo princípio constitucional da paridade salarial, terão os seus proventos adequados em conformidade com os novos padrões de

vencimento de seus paradigmas em atividade, estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 63. A cabeça do art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 11 dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Observado o disposto nos artigos 1º; 2º e 3º, desta Lei Complementar, ficam especialmente revogados em relação às Categorias Funcionais Professor e de Especialistas em Educação do Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal, código MAG-400, e também para os titulares dos cargos de Professor, símbolo QSPE-1, e de Regente de Classe, símbolo QSPE-1, do Quadro Suplementar do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 729, de 20 de outubro de 1997:"

Art. 64. Permanecem em vigor:

I - o teor do inciso I do § 1º e o § 2º do art. 37 (Adicional de Representação) da Lei Complementar nº 1, de 15 de agosto de 1994;

II - o art. 60 (Gratificação de Atividades Especiais) da Lei Complementar nº 1, de 15 de agosto de 1994.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Art. 65. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde o dia 1º dezembro de 2009.

CAPÍTULO II
CLÁUSULA REVOCATÓRIA

Art. 66. Ficam especialmente revogados em relação às Categorias Funcionais Professor e de Especialistas em Educação do Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal, código MAG-400, e também para os titulares do cargo de Professor, símbolo QSPE-1, de Regente de Classe, símbolo QSPE-1, do Quadro Suplementar do Poder Executivo a que se refere a Lei nº 729, de 20 de outubro de 1997:

I - o inciso I do § 1º (Adicional por Tempo de Serviço) e o § 2º do art. 36 (Adicional por Tempo de Serviço) da Lei Complementar nº 1, de 15 de agosto de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sumé;

II - o art. 59 e o seu Parágrafo Único da Lei Complementar nº. 1, de 1994 (Gratificação de Magistério);

III - o Decreto nº 668, de 29 de março de 2004 (Regulamento da Gratificação de Magistério), alcançando os efeitos da revogação, também, o cargo de Professor, símbolo QSPE-1, e o de Regente de Classe, símbolo QSPE-1, do Quadro Suplementar;

IV - o inciso VII do Parágrafo único do art. 52 (Gratificação de Magistério) da Lei Complementar nº 1, de 1994;

V - a Lei Complementar nº 5, de 16 de março de 1998 (que altera o art. 59 (Gratificação de Magistério), da Lei Complementar nº 1, de 1994;

VI - o art. 3º da Lei Complementar nº 10, de 16 de julho de 2001.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

ARTIGO ÚNICO. *Será permitido, em caráter excepcional e até o dia **31 de dezembro de 2010**, que profissionais da educação sem a qualificação mínima exigida no **art. 60** desta Lei Complementar exerçam as Funções de Confiança do Magistério de Diretor e de Diretor-Adjunto de unidade escolar da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino.*

Gabinete do Prefeito do município de Sumé, em 08 de janeiro de 2010.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
Vice-Prefeito em exercício

Betânia Macêdo da Silva Brito
Secretária Municipal de Educação

Miguel Robério Cipriano Gonçalves
Secretário de Orçamento e Finanças

Miguel Robério Cipriano Gonçalves
Secretário de Administração
(Respondendo pelo expediente)

Lei Complementar Nº 13 /2009-PE
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUMÉ
 QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL
 PLANO DE CARGOS E SISTEMA DE CARREIRAS DA
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUMÉ
 Cargos de Provimento Efetivo
 ANEXO I (art. 3º, Parágrafo único; art. 8; e 40)

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL – CÓDIGO: MAG-400
 Quadro I – CATEGORIA PROFISSIONAL: PROFESSORES – **MAG-401**
Subcategoria: Professores do Ensino Fundamental
Matriz Vencimental
 Segmento 1 – Remuneração e Número de Cargos
 Tabela 1 - Professor do Ensino Fundamental I - **MAG-401**

CARGO	Número de Cargos	PADRÕES DE VENCIMENTO/ SÍMBOLO/(R\$)						
		Professor do Ensino Fundamental I	105	MAG-401.1.1	MAG-401.1.2	MAG-401.1.3	MAG-401.1.4	MAG-401.1.5
800,00	<i>840,00</i>			<i>882,00</i>	<i>926,10</i>	<i>972,40</i>	<i>1.021,02</i>	<i>1.072,07</i>
105	MAG-401.2.1		MAG-401.2.2	MAG-401.2.3	MAG-401.2.4	MAG-401.2.5	MAG-401.2.6	MAG-401.2.7
	<i>825,00</i>		<i>866,25</i>	<i>909,56</i>	<i>955,04</i>	<i>1.002,79</i>	<i>1.052,93</i>	<i>1.105,57</i>
	MAG-401.3.1		MAG-401.3.2	MAG-401.3.3	MAG-401.3.4	MAG-401.3.5	MAG-401.3.6	MAG-401.3.7
	<i>883,00</i>		<i>927,15</i>	<i>973,50</i>	<i>1.022,18</i>	<i>1.073,29</i>	<i>1.126,95</i>	<i>1.183,30</i>
	MAG-401.4.1		MAG-401.4.2	MAG-401.4.3	MAG-401.4.4	MAG-401.4.5	MAG-401.4.6	MAG-401.4.7
	<i>1.100,00</i>		<i>1.155,00</i>	<i>1.212,75</i>	<i>1.273,38</i>	<i>1.337,05</i>	<i>1.403,90</i>	<i>1.474,10</i>

ANEXO I

Segmento 1 - Tabela 2 - Professor do Ensino Fundamental II - **MAG-402**
(com Habilitação Específica)

Professor do Ensino Fundamental II ¹	22	MAG-402.1.1	MAG-402.1.2	MAG-402.1.3	MAG-402.1.4	MAG-402.1.5	MAG-402.1.6	MAG-402.1.7
		1.100,00	<i>1.155,00</i>	<i>1.212,75</i>	<i>1.273,38</i>	<i>1.337,05</i>	<i>1.403,90</i>	<i>1.474,10</i>
	22	MAG-402.2.1	MAG-402.2.2	MAG-402.2.3	MAG-402.2.4	MAG-402.2.5	MAG-402.2.6	MAG-402.2.7
		<i>1.155,00</i>	<i>1.212,75</i>	<i>1.273,38</i>	<i>1.337,05</i>	<i>1.403,90</i>	<i>1.474,10</i>	<i>1.547,80</i>
		MAG-402.3.1	MAG-402.3.2	MAG-402.3.3	MAG-402.3.4	MAG-402.3.5	MAG-402.3.6	MAG-402.3.7
		<i>1.212,75</i>	<i>1.273,38</i>	<i>1.337,05</i>	<i>1.403,90</i>	<i>1.474,10</i>	<i>1.547,80</i>	<i>1.625,19</i>
		MAG-402.4.1	MAG-402.4.2	MAG-402.4.3	MAG-402.4.4	MAG-402.4.5	MAG-402.4.6	MAG-402.4.7
		<i>1.273,38</i>	<i>1.337,05</i>	<i>1.403,90</i>	<i>1.474,10</i>	<i>1.547,80</i>	<i>1.625,19</i>	<i>1.706,44</i>

¹ Nota 1 - Numero de cargos de acordo com a distribuição com Habilitação Específica constante do Segmento III.

ANEXO I

Segmento II - CATEGORIA FUNCIONAL: PROFISSIONAIS DE APOIO PEDAGÓGICO – MAG-403

Tabela 1 - Planejador Educacional

CARGO	Número de Cargos	PADRÕES DE VENCIMENTO/ SÍMBOLO/RS						
Planejador Educacional	1	MAG-403.1.1	MAG-403.1.2	MAG-403.1.3	MAG-403.1.4	MAG-403.1.5	MAG-403.1.6	MAG-403.1.7
		1.100,00	<i>1.155,00</i>	<i>1.212,75</i>	<i>1.273,38</i>	<i>1.337,05</i>	<i>1.403,90</i>	<i>1.474,10</i>
	1	MAG-403.2.1	MAG-403.2.2	MAG-403.2.3	MAG-403.2.4	MAG-403.2.5	MAG-403.2.6	MAG-403.2.7
		<i>1.155,00</i>	<i>1.212,75</i>	<i>1.273,38</i>	<i>1.337,05</i>	<i>1.403,90</i>	<i>1.474,10</i>	<i>1.547,80</i>
		MAG-403.3.1	MAG-403.3.2	MAG-403.3.3	MAG-403.3.4	MAG-403.3.5	MAG-403.3.6	MAG-403.3.7
		<i>1.212,75</i>	<i>1.273,38</i>	<i>1.337,05</i>	<i>1.403,90</i>	<i>1.474,10</i>	<i>1.547,80</i>	<i>1.625,19</i>
		MAG-404.4.1	MAG-404.4.2	MAG-404.4.3	MAG-404.4.4	MAG-404.4.5	MAG-404.4.6	MAG-404.4.7
		<i>1.273,38</i>	<i>1.337,05</i>	<i>1.403,90</i>	<i>1.474,10</i>	<i>1.547,80</i>	<i>1.625,19</i>	<i>1.706,44</i>

ANEXO I

Segmento II - CATEGORIA FUNCIONAL: PROFISSIONAIS DE APOIO PEDAGÓGICO – MAG-404

Tabela 2 - Orientador Educacional

CARGO	Número e Cargos	PADRÕES DE VENCIMENTO/ SÍMBOLO/R\$						
Orientador Educacional	2	MAG-404.1.1	MAG-404.1.2	MAG-404.1.3	MAG-404.1.4	MAG-404.1.5	MAG-404.1.6	MAG-404.1.7
		1.100,00	<i>1.155,00</i>	<i>1.212,75</i>	<i>1.273,38</i>	<i>1.337,05</i>	<i>1.403,90</i>	<i>1.474,10</i>
	2	MAG-404.2.1	MAG-404.2.2	MAG-404.2.3	MAG-404.2.4	MAG-404.2.5	MAG-404.2.6	MAG-404.2.7
		<i>1.155,00</i>	<i>1.212,75</i>	<i>1.273,38</i>	<i>1.337,05</i>	<i>1.403,90</i>	<i>1.474,10</i>	<i>1.547,80</i>
		MAG-404.3.1	MAG-404.3.2	MAG-404.3.3	MAG-404.3.4	MAG-404.3.5	MAG-404.3.6	MAG-404.3.7
		<i>1.212,75</i>	<i>1.273,38</i>	<i>1.337,05</i>	<i>1.403,90</i>	<i>1.474,10</i>	<i>1.547,80</i>	<i>1.625,19</i>
		MAG-404.4.1	MAG-404.4.2	MAG-404.4.3	MAG-404.4.4	MAG-404.4.5	MAG-404.4.6	MAG-404.4.7
		<i>1.273,38</i>	<i>1.337,05</i>	<i>1.403,90</i>	<i>1.474,10</i>	<i>1.547,80</i>	<i>1.625,19</i>	<i>1.706,44</i>

ANEXO I

Segmento II - Tabela 3 - Supervisor Educacional – **MAG-405**

CARGO	Número de Cargos	PADRÕES DE VENCIMENTO/ SÍMBOLO/(R\$)						
Supervisor Educacional	5	MAG-405.1.1	MAG-405.1.2	MAG-405.1.3	MAG-405.1.4	MAG-405.1.5	MAG-405.1.6	MAG-405.1.7
		1.100,00	1.155,00	1.212,75	1.273,38	1.337,05	1.403,90	1.474,10
	5	MAG-405.2.1	MAG-405.2.2	MAG-405.2.3	MAG-405.2.4	MAG-405.2.5	MAG-405.2.6	MAG-405.2.7
		1.155,00	1.212,75	1.273,38	1.337,05	1.403,90	1.474,10	1.547,80
		MAG-405.3.1	MAG-405.3.2	MAG-405.3.3	MAG-405.3.4	MAG-405.3.5	MAG-405.3.6	MAG-405.3.7
		1.212,75	1.273,38	1.337,05	1.403,90	1.474,10	1.547,80	1.625,19
		MAG-405.4.1	MAG-405.4.2	MAG-405.4.3	MAG-405.4.4	MAG-405.4.5	MAG-405.4.6	MAG-405.4.7
	1.273,38	1.337,05	1.403,90	1.474,10	1.547,80	1.625,19	1.706,44	

ANEXO I

Segmento 1 – Tabela 4– Psicólogo Educacional – **MAG-406**

CARGO	Número de Cargos	PADRÕES DE VENCIMENTO/ SÍMBOLO/R\$						
Psicólogo Educacional	3	MAG-406.1.1	MAG-406.1.2	MAG-406.1.3	MAG-406.1.4	MAG-406.1.5	MAG-406.1.6	MAG-406.1.7
		1.100,00	<i>1.155,00</i>	<i>1.212,75</i>	<i>1.273,38</i>	<i>1.337,05</i>	<i>1.403,90</i>	<i>1.474,10</i>
	3	MAG-406.2.1	MAG-406.2.2	MAG-406.2.3	MAG-406.2.4	MAG-406.2.5	MAG-406.2.6	MAG-406.2.7
		<i>1.155,00</i>	<i>1.212,75</i>	<i>1.273,38</i>	<i>1.337,05</i>	<i>1.403,90</i>	<i>1.474,10</i>	<i>1.547,80</i>
		MAG-406.3.1	MAG-406.3.2	MAG-406.3.3	MAG-406.3.4	MAG-406.3.5	MAG-406.3.6	MAG-406.3.7
		<i>1.212,75</i>	<i>1.273,38</i>	<i>1.337,05</i>	<i>1.403,90</i>	<i>1.474,10</i>	<i>1.547,80</i>	<i>1.625,19</i>
		MAG-406.4.1	MAG-406.4.2	MAG-406.4.3	MAG-406.4.4	MAG-406.4.5	MAG-406.4.6	MAG-406.4.7
		<i>1.273,38</i>	<i>1.337,05</i>	<i>1.403,90</i>	<i>1.474,10</i>	<i>1.547,80</i>	<i>1.625,19</i>	<i>1.706,44</i>

Segmento III – Nomenclatura
 QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO
 PÚBLICA DIRETA DO PODER EXECUTIVO
 CARGOS/NOMENCLATURA/ESCOLARIDADE/PROGRESSÃO VERTICAL

CARGO	CÓDIGO/ CLASSE	ESCOLARIDADE EXIGIDA E OUTROS REQUISITOS	LINHAS DE PROMOÇÃO FUNCIONAL
Subcategoria Funcional: Professores do Ensino Fundamental			
Professor do Ensino Fundamental I	MAG-401.1 MAG-401.2 MAG-401.3 MAG-401.4	a) formação para o Magistério em curso de ensino médio completo, na modalidade Normal ou equivalente ou b) formação para o Magistério em nível superior em curso normal superior ou licenciatura – de graduação plena, com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental. (Resolução nº. 1 de 01/02/2005 do CNE)	Progressão Vertical à Classe MAG-401.2 Progressão Vertical à Classe MAG-401.3 Progressão Vertical à Classe MAG-401.4

Professor do Ensino Fundamental II	MAG-402.1 MAG-402.2 MAG-402.3 MAG-402.4	Formação para o Magistério em nível superior de licenciatura – de graduação plena, com habilitação específica para a docência no Ensino Fundamental. (Resolução nº. 1 de 01/02/2005 do CNE)	Progressão Vertical à Classe MAG-402.2 Progressão Vertical à Classe MAG-402.3 Progressão Vertical à Classe MAG-402.4
Professor do Ensino Fundamental (com Habilitação Específica)			
Professor do Ensino Fundamental II com Habilitação Específica em:		a) formação para o Magistério em nível superior, em curso de licenciatura – de graduação plena, com habilitação em área específica; ou b1) formação superior em área correspondente – e complementação, nos termos da legislação vigente específica; b2) Curso de Nível Superior, acompanhado de Curso de Formação Pedagógica, no caso previsto no Parágrafo Único do art. 1.º, da Resolução n.º 02/97 - CNE, desde que compatível com a área de conhecimento do cargo de Professor.	
Língua Portuguesa	MAG-402.1.1 MAG-402.1.2 MAG-402.1.3 MAG-402.1.4	Número de cargos na classe inicial:	Progressão Vertical à Classe MAG-402.1.2 Progressão Vertical à Classe ANS-402.1.3 Progressão Vertical à Classe

		4 ; mais 3 cargos distribuídos para as demais classes.		ANS-402.1.4
Ciências	MAG-402.2.1 MAG-402.2.2 MAG-402.2.3 MAG-402.2.4	Número de cargos na classe inicial: 3 , mais 3 cargos distribuído para as demais classes.		Progressão Vertical à Classe MAG-402.2.2 Progressão Vertical à Classe MAG-402.2.3 Progressão Vertical à Classe MAG-402.2.4
História	MAG-402.3.1 MAG-402.3.2 MAG-402.3.3 MAG-402.3.4	Número de cargos na classe inicial: 3 ; mais 3 cargos distribuídos para as demais		Progressão Vertical à Classe MAG-402.3.2 Progressão Vertical à Classe MAG-402.3.3 Progressão Vertical à Classe MAG-402.3.4

		classes.		
Matemática	MAG-402.4.1 MAG-402.4.2 MAG-402.4.3 MAG-402.4.4	Número de cargos na classe inicial: 4 ; mais 4 cargos distribuídos para as demais classes.		Progressão Vertical à Classe MAG-402.4.2 Progressão Vertical à Classe MAG-402.4.3 Progressão Vertical à Classe MAG-402.4.4
Geografia	MAG-402.5.1 MAG-402.5.2 MAG-402.5.3 MAG-402.5.4	Número de cargos na classe inicial: 3 ; mais 3 cargos distribuídos para as demais classes.		Progressão Vertical à Classe MAG-402.5.2 Progressão Vertical à Classe MAG-402.5.3 Progressão Vertical à Classe MAG-402.5.4
	MAG-402.6.1	Número de car-		Progressão Vertical à Classe MAG-402.6.2

Língua Inglesa	MAG-402.6.2 MAG-402.6.3 MAG-402.6.4	gos na classe inicial: 1 ; mais cargo distribuído para as demais classes.		Progressão Vertical à Classe MAG-402.6.3 Progressão Vertical à Classe MAG-402.6.4
Educação Física	MAG-402.7.1 MAG-402.7.2 MAG-402.7.3 MAG-402.7.4	Número de cargos na classe inicial: 2 ; mais 2 cargo distribuído para as demais classes.		Progressão Vertical à Classe MAG-402.7.2 Progressão Vertical à Classe MAG-402.7.3 Progressão Vertical à Classe MAG-402.7.4
Educação Artística	MAG-402.8.1 MAG-402.8.2 MAG-402.8.3 MAG-402.8.4	Número de cargos na classe inicial: 2 ; mais 2 cargos distribuído para as demais classes.		Progressão Vertical à Classe MAG-402.8.2 Progressão Vertical à Classe MAG-402.8.3 Progressão Vertical à Classe MAG-402.8.4

		idos para as demais classes.	
--	--	------------------------------	--

Tabela 2 – PROFISSIONAIS DE APOIO PEDAGÓGICO – MAG-403 a MAG-406

Planejador Educacional	MAG-403.1 MAG-403.2 MAG-403.3 MAG-403.4	Curso Superior de Pedagogia, com habilitação específica ou Curso Específico de Formação de Especialista em nível de Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> mais experiência docente anterior de 2 (dois) anos.	Progressão Vertical à Classe MAG-403.2 Progressão Vertical à Classe MAG-403.3 Progressão Vertical à Classe MAG-403.4
Orientador Educacional	MAG-404.1 MAG-404.2 MAG-404.3 MAG-404.4	Curso Superior de Pedagogia, com habilitação específica ou Curso Específico de Formação de Especialista em nível de Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> mais experiência docente anterior de 2 (dois) anos.	Progressão Vertical à Classe MAG-404.2 Progressão Vertical à Classe MAG-404.3 Progressão Vertical à Classe MAG-404.4
Supervisor Educacional	MAG-405.1 MAG-405.2 MAG-405.3 MAG-405.4	Curso Superior de Pedagogia, com habilitação específica ou Curso Específico de Formação de Especialista em nível de Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> mais experiência docente anterior de 2 (dois) anos.	Progressão Vertical à Classe MAG-405.2 Progressão Vertical à Classe MAG-405.3 Progressão Vertical à Classe MAG-405.4
Psicólogo Educacional	MAG-406.1 MAG-406.2 MAG-406.3 MAG-406.4	Curso Superior de Psicologia, com habilitação específica ou Curso Específico de Formação de Especialista em nível de Pós-	Progressão Vertical à Classe MAG-406.2 Progressão Vertical à Classe MAG-406.3

		Graduação <i>Lato Sensu</i> mais experiência docente anterior de 2 (dois) anos.	Progressão Vertical à Classe MAG-406.4

Lei Complementar n° 13/2009-PE
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUMÉ
 QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL
 PLANO DE CARGOS E SISTEMA DE CARREIRAS DA
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUMÉ
 Cargos de Provimento Efetivo – **ANEXO II** (artigo 44)
 GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL – CÓDIGO: MAG-400
 POSICIONAMENTO VENCIMENTAL
 Quadro I – Categoria Funcional: Professores – **MAG-401**
Transformação

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO FUTURA	
CARGO	NÍVEL	CARGO	SÍMBOLO
Professor de Nível Médio	MAG-401.1	Professor do Ensino Fundamental I	MAG-401.1.1
Professor Nível Superior	MAG-402.1	Professor do Ensino Fundamental II	MAG-402.1.1

Lei Complementar n°13/2009-PE
 Quadro II – Profissionais de Apoio Pedagógico – Transposição/Transformação (art. 45)

SITUAÇÃO ATUAL (*)		SITUAÇÃO FUTURA	
CARGO	SÍMBOLO	CARGO	SÍMBOLO
Orientador Educacional	MAG-404.1	Orientador Educacional	MAG-404.1
Supervisor Escolar	MAG-405.1.	Supervisor Educacional	MAG-405.1.1.
Psicólogo Educacional	MAG-406.1.	Psicólogo Educacional	MAG-406.1.1

Lei Complementar nº13/2009
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMÉ
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL - MAG-400

Cargos de Provimento Efetivo

ANEXO III (art. 46)

QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL

CARGO	Vencimento Único (R\$)	SÍMBOLO
Regente de Classe ²	736,00	QSMP-1
Professor ³	736,00	QSMP-1

² Extinto, quando vagar.

³ Extinto, quando vagar.

A N E X O IV
 ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO
 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
 SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
 REDE OFICIAL DE ENSINO
 Quadro Único
 Tabela A – Nomenclatura

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (art. 29,
 § 2º)

CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO E DOS CARGOS DE DIREÇÃO ESCOLAR RESPECTIVOS	SÍMBOLO	NÚMERO
<u>Unidade Padrão A</u>		
Diretor de Unidade Municipal de Ensino Fundamental – Padrão A-1	DSC-1	1
Diretor de Unidade Municipal de Ensino Fundamental – Padrão A-2	DSC-2	1
Diretor de Unidade Municipal de Ensino Fundamental – Padrão A-3	DSC-3	1
Total		3
<u>Unidade Padrão B</u>		
Diretor de Unidade Municipal de Ensino Fundamental – Padrão B-1	DSC-5	10
Diretor de Unidade Municipal de Ensino Fundamental – Padrão B-2	DSC-6	2
Diretor-Adjunto de Unidade Municipal de Ensino Fundamental – Padrão B-1	DSC-4	10
Diretor-Adjunto de Unidade Municipal de Ensino Fundamental – Padrão B-2	DSC-5	2
Total		24
<u>Unidade Padrão C</u>		
Diretor de Unidade Municipal de Ensino Fundamental – Padrão C-1	DSC-8	1
Diretor de Unidade Municipal de Ensino Fundamental – Padrão C-2	DSC-9	2
Diretor-Adjunto de Unidade Municipal de Ensino Fundamental – Padrão C-1	DSC-7	1

Diretor-Adjunto de Unidade Municipal de Ensino Fundamental – Padrão C-2	DSC-8	2
Total		6
Secretário Administrativo de Unidade Municipal de Ensino Fundamental	DSC-4	9
Total		9
TOTAL GERAL		42

A N E X O IV
 ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO
 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
 SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
 REDE OFICIAL DE ENSINO
 Quadro Único
 Tabela B – Remuneração

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (art. 29,
 § 2º)

Tabela 6
 REDE OFICIAL DO SISTEMA
 MUNICIPAL DE ENSINO
 Direção Escolar

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO	TOTAL
DSC-1	50,00	150,00	150,00	350,00
DSC-2	50,00	165,00	165,00	380,00
DSC-3	50,00	200,00	200,00	450,00
DSC-4	50,00	202,50	202,50	455,00
DSC-5	50,00	217,50	217,50	485,00
DSC-6	50,00	232,50	232,50	515,00
DSC-7	50,00	247,50	247,50	545,00
DSC-8	50,00	262,50	262,50	575,00
DSC-9	50,00	375,00	375,00	800,00

Lei Complementar nº13/2009
PLANO DE CARGOS E SISTEMA DE
CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
DO MUNICÍPIO DE SUMÉ

ÍNDICE TEMÁTICO

TEMA	ARTIGOS
TÍTULO I GENERALIDADES	1º ao 3º
TÍTULO II PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS	4º ao 6º

<i>Professores</i>	30
<i>Profissionais de Apoio Pedagógico</i>	31
Subseção V	
Disposições Comuns à Seção	32 a 33 ⁵²
CAPÍTULO V	
DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL	
Seção I	
Disposições Gerais	34 a 35
Seção II	
Progressão Vertical	
Subseção I	
Disposições Gerais	36
Subseção II	
Progressão Vertical dos Professores	37
Subseção III	
Progressão Vertical dos Profissionais de Apoio Pedagógico	38
Seção III	
Progressão Horizontal	39
CAPÍTULO VI	
REMUNERAÇÃO	
Seção I	
Disposições Gerais	40 a 41
Seção II	
Vantagens Salariais	
Subseção I	
Gratificação por Carga Horária Suplementar	42
Subseção II	
Disposições Comuns à Seção	43
TÍTULO IV	
COMPOSIÇÃO INICIAL DO GRUPO OCUPACIONAL MA- GISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DENTRO DO PLANO DE CARGOS E SISTEMA DE CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍ- PIO DE SUMÉ	
CAPÍTULO I	
QUADRO PERMANENTE	
Seção I	
Integração dos Cargos	
Subseção Única	
Integração dos Cargos de Professor	44
Seção II	
Transposição dos Cargos da Categoria Funcional Profissionais de Apoio Pedagógico	45
CAPÍTULO II	
QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO	46
CAPÍTULO III	
DISPOSIÇÕES COMUNS AO CAPÍTULO	47 a 50

TÍTULO V PRESCRIÇÕES DIVERSAS	51 a 62
TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO I CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	63
CAPÍTULO II CLÁUSULA REVOCATÓRIA	64
DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA	<i>ARTIGO ÚNICO</i>